

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CEE) n.º 1075/88 da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 1076/88 da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 3
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1077/88 da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos aparelhos receptores para radiotelefonía, dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 3635/87 do Conselho ..... 5**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1078/88 da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos n.º 16 (número de ordem 40.0160), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho ..... 7**
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 1079/88 da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos n.º 75 (número de ordem 40.0750), originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) n.º 3783/87 do Conselho ..... 8**
- Regulamento (CEE) n.º 1080/88 da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 9

## Comissão

88/233/CEE :

- ★ DÉCIMA Directiva da Comissão, de 2 de Março de 1988, que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos ..... 11

88/234/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 3 de Março de 1988, relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno no Reino Unido ..... 15

88/235/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 7 de Março de 1988, que permite uma derrogação pela Dinamarca e que fixa as condições sanitárias equivalentes a satisfazer relativamente ao corte de carne fresca ..... 20

88/236/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1988, que aprova medidas agrícolas enunciadas no programa de desenvolvimento integrado para o departamento da Lozère em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1940/81 do Conselho ..... 22

88/237/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1988, que aprova um programa de desenvolvimento agrícola para as ilhas escocesas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1402/86 ..... 23

88/238/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 8 de Março de 1988, que aprova o programa especial, elaborado pela França, relativo à reconstituição dos olivais danificados pelo gelo em 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1654/86 do Conselho ..... 25

88/239/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 11 de Março de 1988, que altera a Decisão 87/429/CEE da Comissão, que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988 ..... 27

88/240/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 14 de Março de 1988, que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado por Portugal ..... 28

88/241/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 14 de Março de 1988, que altera a Decisão 78/618/CEE, relativa à instituição de um Comité Científico Consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos ..... 29

88/242/CEE :

Decisão da Comissão, de 17 de Março de 1988, respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe ..... 30

88/243/CECA :

- ★ Decisão da Comissão, de 21 de Março de 1988, que autoriza a concessão, pela França, de auxílios a favor da indústria hulfífera durante o ano de 1988 31

88/244/CEE :

- ★ Decisão da Comissão, de 23 de Março de 1988, que autoriza a República Federal da Alemanha e o Reino Unido a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho ..... 33

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1075/88 DA COMISSÃO**

de 25 de Abril de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4047/87 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 4047/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1988.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 99.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	14,54	174,57
0712 90 19	14,54	174,57
1001 10 10	71,19	253,57 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 10 90	71,19	253,57 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	9,43	191,66
1001 90 99	9,43	191,66
1002 00 00	49,73	168,57 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	43,41	175,62
1003 00 90	43,41	175,62
1004 00 10	99,87	147,88
1004 00 90	99,87	147,88
1005 10 90	14,54	174,57 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	14,54	174,57 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	38,03	184,34 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	43,41	101,09
1008 20 00	43,41	145,72 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	43,41	64,05 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	43,41	64,05
1101 00 00	28,19	283,31
1102 10 00	84,61	250,98
1103 11 10	124,11	406,79
1103 11 90	28,27	303,03

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1076/88 DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3989/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 4048/87 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 22 de Abril de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 102.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	12,22	12,22	12,22
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1077/88 DA COMISSÃO**  
de 25 de Abril de 1988

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos aparelhos receptores para radiotelefonía, dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, originários da Malásia, beneficiária das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, de 17 de Novembro de 1987, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, por força dos artigos 1º e 14º do Regulamento (CEE) nº 3635/87, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no Anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do Anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 9 do referido Anexo I; que, nos termos do artigo 14º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que para os aparelhos receptores para radiotelefonía, dos códigos NC 8527, 8528 e 8529, o tecto individual é de 4 000 000 de ECUs; que, em 20 de Abril de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos originários da Malásia atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Malásia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Abril de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3635/87 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Malásia:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	
10.1060	8527 11 10	Aparelhos receptores para radiotelefonía, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	
	8527 11 90		
	8527 21 10		
	8527 21 90		
	8527 29 00		
	8527 31 10		
	8527 31 91		
	8527 31 99		
	8527 32 00		
	8527 39 10		
	8527 39 91		
	8527 39 99		
	8527 90 91		
	8527 90 99		
			8528 10 91
	8528 10 99		
	8528 20 10		
	8528 20 71		
	8528 20 73		
	8528 20 79		
	8528 20 90		
		8529 10 20	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528, móveis e caixas excluídos
	8529 10 31		
	8529 10 39		
	8529 10 40		
	8529 10 50		
	8529 10 70		
8529 10 90			
8529 90 90			

<sup>(1)</sup> JO nº L 350 de 12. 12. 1987, p. 1.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

---



**REGULAMENTO (CEE) Nº 1078/88 DA COMISSÃO**  
de 25 de Abril de 1988

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 16 (número de ordem 40.0160), originários da Índia, beneficiária das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1988, em relação aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho<sup>(2)</sup> de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros à importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer

momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 16 (número de ordem 40.0160), o tecto é de 50 000 peças; que, em 19 de Abril de 1988, as importações na Comunidades dos referidos produtos, originários da Índia, beneficiária das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação à Índia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Abril de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários da Índia:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0160	16 (1 000 peças)	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1079/88 DA COMISSÃO**  
de 25 de Abril de 1988

**que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 75 (número de ordem 40.0750), originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais previstas no Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3783/87 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1987, relativo ao modo de gestão das preferências pautais generalizadas, para o ano de 1988, em relação aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por força do artigo 2º do referido regulamento, o benefício do regime pautal preferencial é concedido, para cada categoria de produtos objecto nos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 3728/87 do Conselho<sup>(2)</sup> de tectos individuais, até ao limite dos volumes fixados na coluna 7 dos seus Anexos I ou II, em relação a determinados ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 dos mesmos anexos; que, nos termos do artigo 3º do referido regulamento, a cobrança dos direitos aduaneiros à importação dos produtos em causa pode ser restabelecida em qualquer momento logo que os referidos tectos individuais sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que para os fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, da categoria de produtos nº 75 (número de ordem 40.0750), o tecto é de 12 000 peças; que, em 19 de Abril de 1988, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários do Brasil, beneficiário das preferências pautais, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação ao Brasil,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A partir de 29 de Abril de 1988, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 3782/87 do Conselho, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários do Brasil:

Nº de ordem	Categoria	Código NC	Designação das mercadorias
40.0750	75 (1 000 peças)	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

COCKFIELD

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 58.

<sup>(2)</sup> JO nº L 367 de 28. 12. 1987, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1080/88 DA COMISSÃO**

de 25 de Abril de 1988

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1044/88<sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho<sup>(5)</sup>, instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira

Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Abril de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(ECUs/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	40,61 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	49,41
1701 99 10	49,41
1701 99 90	49,41

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DÉCIMA DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 2 de Março de 1988

que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III e VI da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(88/233/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/137/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Considerando que, com base nas informações disponíveis, determinados corantes, substâncias ou agentes conservantes provisoriamente admitidos podem ser definitivamente admitidos, enquanto que outros devem ser definitivamente proibidos ou ter a sua admissão prolongada por um período determinado;

Considerando que, com vista à salvaguarda da saúde pública, é conveniente proibir a utilização do 3,4',5-Tribromossalicilanilida, das *Phytolacca Spp* e respectivas preparações, do ácido retinóico, bem como a utilização de determinadas substâncias utilizadas como tintas para o cabelo;

Considerando que, com vista a salvaguardar a saúde pública é conveniente tomar disposições relativas às condições de emprego bem como aos avisos a indicar obrigatoriamente na rotulagem dos produtos cosméticos que contêm ácido tioglicólico, seus sais e ésteres;

Considerando que, com base nas informações disponíveis, é conveniente alargar o âmbito de aplicação no que respeita à hidroxí-8-quinoleína e seu sulfato;

Considerando que, com base nos resultados das últimas investigações científicas e técnicas, a utilização do ácido etidróico e seus sais para tratamentos capilares bem como a utilização de determinados sabonetes pode ser permitida em certas condições;

Considerando que para o conservante éter p-clorofenil glicérico (clorpenesina) é oportuno suprimir as outras utilizações;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas destinadas à eliminação dos entraves técnicos no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 76/768/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No Anexo II:

- nos números 350 e 351, é suprimida a frase « excepto como impurezas do tribromossalicilanilida, de acordo com os critérios fixados no Anexo IV (1ª parte) »,
- no número 367, é suprimida a frase « excepto como impureza de hexaclorofeno nas condições previstas na primeira parte do Anexo IV, no número 6 »,

<sup>(1)</sup> JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 26. 2. 1987, p. 20.

— são acrescentados os seguintes números :

- \* 373. 3,4',5-Tribromossalicilanilida (Tribromsalan)
- 374. *Phytolacca Spp* e suas preparações
- 375. Tretinoína (\*) (ácido retinóico e seus sais)
- 376. 1-Metoxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76050)
- 377. 1-Metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoanisola)
- 378. Corante CI 12140
- 379. Corante CI 26105
- 380. Corante CI 42555
- Corante CI 42555-1
- Corante CI 42555-2 »

2. Na primeira parte do Anexo III :

— o texto dos números de ordem 2 e 51 passa a ter a seguinte redacção :

a	b	c	d	e	f
* 2a	Ácido tioglicólico e seus sais	<p>a) Produtos para frisa-gem ou desfrisagem do cabelo :</p> <p>— Uso particular</p> <p>— Uso profissional</p> <p>b) Depilatórios</p> <p>c) Outros produtos de tratamento do cabelo destinados a serem eliminados após aplicação</p>	<p>— 8 % pronto a usar ph 7 a 9,5</p> <p>— 11 % pronto a usar ph 7 a 9,5</p> <p>— 5 % pronto a usar ph 7 a 12,7</p> <p>— 2 % pronto a usar ph 7 a 9,5</p> <p>As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicólico</p>	<p>a) b) c) :</p> <p>As condições de emprego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes :</p> <p>— Evitar o contacto com os olhos</p> <p>— No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista</p> <p>— Usar luvas adequadas [apenas para a) e c)]</p>	<p>a) :</p> <p>— Contém sais de ácido tioglicólico</p> <p>— Seguir as condições de emprego</p> <p>— Conservar fora do alcance das crianças</p> <p>— Reservado aos profissionais</p> <p>b) e c) :</p> <p>— Contém sais de ácido tioglicólico</p> <p>— Seguir as condições de emprego</p> <p>— Conservar fora do alcance das crianças</p>
2b	Ésteres do ácido tioglicólico	<p>Produtos para frisagem ou desfrisagem do cabelo :</p> <p>— Uso particular</p> <p>— Uso profissional</p>	<p>— 8 % pronto a usar ph 6 a 9,5</p> <p>— 11 % pronto a usar ph 6 a 9,5</p> <p>As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicólico</p>	<p>As condições de emprego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes :</p> <p>— Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele</p> <p>— Evitar o contacto com os olhos</p> <p>— No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista</p> <p>— Usar luvas adequadas</p>	<p>— Contém ésteres de ácido tioglicólico</p> <p>— Seguir as condições de emprego</p> <p>— Conservar fora do alcance das crianças</p> <p>— Reservado aos profissionais</p>
51	Hidroxi-8-quino-leína e seu sulfato	<p>Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares destinados a serem enxaguados</p> <p>Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares não enxaguados</p>	<p>0,3 % calculado como base</p> <p>0,03 % calculado como base »</p>		

— São aditados os números de ordem 53 e 54: Ácido etidróico N.T.D. 18 591 (em anexo)

a	b	c	d	e	f
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido 1-hidroxietilideno-difosfónico e seus sais)	a) Produtos de tratamentos capilares b) Sabonetes	1,5 % 0,2 %	expressos em ácido etidróico	Contém ácido etidróico
54	Fenoxipropanol	— Apenas nos produtos que serão enxaguados — Proibido nos produtos de higiene bucal	2,0 %	Como agente conservante: ver nº 43 da 1ª parte do Anexo VI	

3. Na 2ª parte do Anexo III:

- a) É aditado o corante Acid Red 195 com:  
— coloração: vermelho,  
— campo de aplicação: 3;  
b) O nº 13 065 é suprimido.

4. A 1ª parte do Anexo IV é alterada do seguinte modo:

- a) A data de 31 de Dezembro de 1987 que consta da coluna g) é substituída pela de 31 de Dezembro de 1989 para os seguintes números:  
nº 2. 1,1,1,-Tricloroetano  
nº 3. Piritona dissulfureto + sulfato de magnésio  
b) Os nºs 3 e 5 — 3,4',5-Tribromossalicilanilida e fenoxipropanol são suprimidos;

5. Na 2ª parte do Anexo IV:

- a) Os números 12 700, 44 025, 73 312 e Acid Red 195 são suprimidos;  
b) A data de 31 de Dezembro de 1987 que consta da coluna « Admitidos até » é substituída pela de 31 de Dezembro de 1988 para os seguintes números: 13 065, 21 110, 44 045, 61 554 e 73 900;  
c) o texto da coluna « Outras limitações e exigências » é suprimido para o nº 13 065.

6. a) São aditados à 1ª parte do Anexo VI os seguintes números de ordem:

a	b	c	d	e
41	Cloracetamina	0,3 %		Contém cloracetamina
42	Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano (+): acetato, gluconato e cloridrato (Clorhexidina)	0,3 % expressos em clorhexidina		
43	Fenoxipropanol	1,0 %	Apenas nos produtos que serão enxaguados	

b) Relativamente à substância nº 19, são suprimidos os textos da coluna d).

7. Na 2ª parte do Anexo VI:

- a) São suprimidos os seguintes números:  
7. Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3  
8. Ácido undecilénico: ésteres, amida mono e di-etanolamidas e sulfossuccinatos  
10. N-metilol cloracetamida  
11. Camfossulfonato de bis (N-oxo-piridil-2-tio) — alumínio — (Piritona alumínio camsilato)  
14. Fenoxipropanol

18. Amino-5-bis (Etilo-2-hexil) -1,3 metilo-5-perhidropirimidina (+) (Hexetidina)
22. Cloracetamida
23. Acetato de dodecilguanidina (+)
24. Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano (+) : acetato, gluconato e clorhidrato (Clorhexidina);
- b) Para o número 2. Clorfenesina, na coluna b) o sinal (+) é suprimido; na coluna c), a concentração de 0,5 % é substituída por 0,3 % e na coluna f) a data de 31. 12. 1987 é substituída por 31. 12. 1989;
- c) A data de 31. 12. 1987 que consta da coluna f) é substituída pela de 31. 12. 1988 para o seguinte número :
16. Alquil (C8-C18) dimetilbenzil amónio cloreto de, trometo de, sacarinato de (+);
- d) A data de 31. 12. 1987 que consta da coluna f) é substituída pela de 31. 12. 1989 para o número 17. N-(Hidroximetil)-N-(dihidroximetil-1,3-dioxo-2,5-imidazolidinil-4)-N-(hidroximetil) ureia;
- e) Para a substância número 21. Benzilformal, a designação que consta da coluna b) é substituída por Benzilhemiformal e a data de 31. 12. 1987 que consta da coluna f) é substituída pela de 31. 12. 1989.

#### *Artigo 2º*

1. Sem prejuízo das datas de admissão mencionadas nos nºs 4,5 e 7 do artigo 1º, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Janeiro de 1989, relativamente às substâncias mencionadas no nº 1 do artigo 1º, e, a partir de 1 de Janeiro de 1990, relativamente às substâncias mencionadas nos nºs 2, 3, 6 e 7 do artigo 1º, nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam o disposto na presente directiva.
2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os produtos referidos no nº 1 e contendo as substâncias mencionadas no nº 1 do artigo 1º não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final a partir de 31 de Dezembro de 1989; e, contendo as substâncias mencionadas nos nºs 2, 3, 6 e 7, a partir de 31 de Dezembro de 1991.

#### *Artigo 3º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as normas legais regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Setembro 1988. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

#### *Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Grigoris VARFIS

*Membro da Comissão*



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1988

relativa à autorização de métodos de classificação de carcaças de suíno no Reino Unido

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(88/234/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3220/84 do Conselho, de 13 de Novembro de 1984, que estabelece a grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3530/86<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º, que a classificação das carcaças de suínos deve ser feita por meio de uma estimativa do teor de carne magra, segundo métodos de estimativa estatisticamente provados e baseados na medição física de uma ou de várias partes anatómicas da carcaça de suíno; que a autorização dos métodos de classificação está sujeita a uma tolerância máxima de erro estatístico de estimativa; que esta tolerância foi definida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85 da Comissão, de 24 de Outubro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação da grelha comunitária de classificação das carcaças de suínos<sup>(5)</sup>;

Considerando que o Governo do Reino Unido solicitou à Comissão autorização para utilizar três métodos de classificação de carcaças de suínos no seu território (com excepção da Irlanda do Norte), tendo apresentado os elementos exigidos pelo artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/85; que o exame do pedido mostrou estarem preenchidos os requisitos para a autorização dos citados métodos de classificação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3220/84 prevê, no seu artigo 2º, que os Estados-membros possam ser autorizados a prever uma apresentação diferente da apresentação-tipo definida no mesmo artigo quando a prática comercial ou as exigências técnicas se prestarem a tal derrogação;

Considerando que, no Reino Unido, a prática comercial nem sempre leva a que a língua seja retirada da carcaça de suíno; que, para o ajustamento do peso à apresentação-tipo, é conveniente ter tal facto em devida conta;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2967/85 prevê, no nº 3 do seu artigo 2º e em derrogação dos nºs 1 e 2 do mesmo artigo, que a utilização de uma tabela de reduções, baseada numa dedução do peso em valor absoluto, para calcular o peso da carcaça fria, pode ser autorizada desde que as reduções previstas por classe de peso correspondam, na medida do possível, à dedução calculada em termos de percentagem; que o Reino Unido notificou a Comissão da fixação de tal tabela;

Considerando que é conveniente que uma alteração de aparelho ou de método de classificação só possa ser autorizada através de nova decisão da Comissão, adoptada à luz da experiência adquirida; que, para esse efeito, a presente autorização pode ser revogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É autorizada no Reino Unido, com excepção da Irlanda do Norte, a utilização dos seguintes métodos para a classificação de carcaças de suínos nos termos do Regulamento (CEE) nº 3220/84:

- o aparelho denominado « Intrascope (Optical Probe) » e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 1 do Anexo I,
- o aparelho denominado « Fat-O-Meater (FOM) » e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 2 do Anexo I,
- o aparelho denominado « Hennessy Grading Probe (HGP II) » e os respectivos métodos de estimativa, cujos pormenores são descritos na parte 3 do Anexo I.

*Artigo 2º*

Em derrogação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3220/84 no que diz respeito à apresentação-tipo, as carcaças de suínos podem ser apresentadas com língua aquando da pesagem e da classificação. A fim de estabelecer as cotações do suíno abatido numa base comparável, o peso a quente verificado é diminuído de 0,3 kg.

<sup>(1)</sup> JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO nº L 301 de 20. 11. 1984, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 326 de 21. 11. 1986, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO nº L 285 de 25. 10. 1985, p. 39.

*Artigo 3º*

Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2967/85, o peso da carcaça fria é calculado por dedução, em valor absoluto, do peso a quente, de acordo com a tabela constante do Anexo II.

*Artigo 4º*

Não é autorizada qualquer alteração aos aparelhos ou aos métodos de estimativa.

*Artigo 5º*

O Reino Unido é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO I

## Métodos de classificação de carcaças de suínos no Reino Unido (com exclusão da Irlanda do Norte)

## PARTE 1

## Intrascopio (Optical Probe)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Intrascopio (Optical Probe) ».
2. O aparelho está equipado com uma sonda hexagonal com uma largura máxima de 12 milímetros (e de 19 milímetros na lâmina na ponta da sonda), que inclui uma luz e uma fonte de iluminação, uma braçadeira corrediça aferida em milímetros e capaz de medir a uma profundidade de 3 a 45 milímetros.
3. O teor em carne magra da carcaça é calculado segundo uma das duas fórmulas seguintes :

$$\hat{y} = 64,8 - 0,69x_1 + 0,095x_2 - 0,42x_3$$

ou

$$\hat{y} = 65,5 - 1,15x_1 + 0,076x_2$$

sendo

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada «  $P_2$  »),

ou

espessura média do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida, respectivamente, a 4 e a 7,5 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela (medida denominada «  $\frac{1}{2} (P_1 + P_3)$  »),

$x_2$  = peso da carcaça fria, em kg,

$x_3$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato) em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada « toucinho dorsal »).

As duas fórmulas são válidas para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

## PARTE 2

## Fat-O-Meater (FOM)

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Fat-O-Meater (FOM) ».
2. O aparelho está equipado com uma sonda com 6 milímetros de diâmetro que contém um fotodiodo (tipo Siemens SFH 950/960) capaz de medir a uma profundidade de 3 a 103 milímetros. Os valores de medida são convertidos em resultado da estimativa do teor em carne magra por computador.
3. O teor em carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 59,0 - 0,58x_1 - 0,32x_3 + 0,18x_4$$

sendo

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela (medida denominada «  $P_2$  »),

ou

espessura média do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida, respectivamente, a 4 e a 7,5 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela (medida denominada «  $\frac{1}{2} (P_1 + P_3)$  »),

$x_3$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada « toucinho dorsal »),

$x_4$  = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que  $x_3$  (medida denominada « músculo dorsal »).

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

## PARTE 3

**Hennessy Grading Probe (HGP II)**

1. A classificação das carcaças de suínos é efectuada por meio do aparelho denominado « Hennessy Grading Probe (HGP II) ».
2. O aparelho está equipado de uma sonda com 5,95 milímetros de diâmetro (6,3 milímetros na lâmina na ponta da sonda) com um fotodíodo (Siemens LED de tipo LYU 230-EO e fotodetector de tipo 58 MR) de uma distância operável entre 0 e 120 milímetros. Os valores de medida são convertidos em resultado da estimativa de teor em carne magra pelo próprio HGP II ou para um computador a este ligado.
3. O teor em carne magra da carcaça é calculado segundo a seguinte fórmula :

$$\hat{y} = 62,5 - 0,62x_1 - 0,46x_3 + 0,16x_4$$

sendo

$\hat{y}$  = percentagem estimada de carne magra na carcaça,

$x_1$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça ao nível da última costela (medida denominada « P<sub>2</sub> »,

ou

espessura média do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros medida, respectivamente, a 4 e a 7,5 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível da última costela (medida denominada «  $\frac{1}{2} (P_1 + P_3)$  »),

$x_3$  = espessura do toucinho dorsal (incluindo o courato), em milímetros, medida a 6 centímetros lateralmente da linha mediana da carcaça, ao nível situado entre a terceira e a quarta últimas costelas (medida denominada « toucinho dorsal »),

$x_4$  = espessura do músculo, em milímetros, medida em simultâneo e no mesmo local que  $x_3$ , medida denominada « músculo dorsal ».

A fórmula é válida para as carcaças com um peso compreendido entre 30 e 120 quilogramas.

## ANEXO II

Tabela de redução da pesagem da carcaça quente de suíno no Reino Unido

*(Em quilogramas)*

Categoria de peso das carcaças (quente)	Dedução a aplicar de acordo com o período entre a degolação do suíno e a pesagem da carcaça			
	0 a 45 minutos	46 a 180 minutos	181 a 330 minutos	> 330 minutos
até 56 kg	1,0	0,5	0,5	0
56,5 a 74,5 kg	1,5	1,0	0,5	0
75 kg ou mais	2,0	1,5	0,5	0

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Março de 1988

**que permite uma derrogação pela Dinamarca e que fixa as condições sanitárias equivalentes a satisfazer relativamente ao corte de carne fresca**

(88/235/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1984, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/587/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que nos termos do artigo 13º da Directiva 64/433/CEE e em conformidade com o processo estabelecido no artigo 16º, podem ser concedidas, aos Estados-membros que o solicitarem, derrogações ao ponto 45, alínea c), do Anexo I, desde que tais Estados-membros forneçam garantias semelhantes; que essas derrogações fixarão condições sanitárias pelo menos equivalentes às do referido anexo;

Considerando que as autoridades da Dinamarca, por carta datada de 29 de Outubro de 1987, solicitaram à Comissão uma permissão de derrogação ao ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE relativamente ao corte da carne fresca de animais das espécies bovina e suína; que este pedido propõe condições sanitárias; que é necessário que as condições sanitárias fixadas como alternativa no que respeita à derrogação solicitada relativamente ao corte de carne fresca sejam pelo menos equivalentes às do ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;

Considerando que as condições propostas pela Dinamarca são equivalentes às estabelecidas no ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE;

Considerando que a medida estatuída na presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do ponto 45, alínea c), do Anexo I da Directiva 64/433/CEE, a Dinamarca pode autorizar o corte de carne fresca de animais das espécies bovina e suína de acordo com o estabelecido no anexo.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.<sup>(2)</sup> JO nº L 339 de 2. 12. 1986, p. 26.

---

*ANEXO***Condições particulares para o corte de carcaças de bovinos e suínos**

1. As carcaças provenientes do local de abate, após refrigeração nas câmaras de arrefecimento, à temperatura do ar saído dos evaporadores e que pode levar o arrefecimento do interior das carcaças à temperatura de + 7 °C, no espaço de 48 horas no caso das carcaças de bovinos, e de 20 horas no caso das carcaças de suínos, são transportadas para o local de corte, onde a temperatura ambiente não excede os + 12 °C, e que se situa no mesmo grupo de edifícios.
  2. A carne é transferida em uma só operação.
  3. As carcaças são levadas para o local de corte e desossadas antes da sua temperatura ter atingido + 7 °C, caso o corte seja efectuado dentro das 48 horas no caso das carcaças de bovinos e de 20 horas no caso das carcaças de suínos.
  4. O lapso de tempo decorrido entre a entrada da carne no local de corte e o seu arrefecimento complementar não deve exceder 60 minutos.
  5. Imediatamente após o corte e a embalagem, as carnes são transportadas para as câmaras de arrefecimento apropriadas.
-

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 8 de Março de 1988****que aprova medidas agrícolas enunciadas no programa de desenvolvimento integrado para o departamento da Lozère em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1940/81 do Conselho****(Apenas faz fé o texto em língua francesa)**

(88/236/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1940/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo a um programa de desenvolvimento integrado para o departamento da Lozère<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3158/87, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º<sup>(2)</sup>,Considerando que, pela Decisão 82/358/CEE da Comissão<sup>(3)</sup>, foram aprovadas as medidas agrícolas enunciadas no programa de desenvolvimento integrado para o departamento da Lozère ;

Considerando que, em 5 de Janeiro de 1988, o Governo francês, em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1940/81, procedeu à comunicação de uma descrição das medidas agrícolas cuja aplicação está prevista no âmbito da realização do programa revisto de desenvolvimento integrado da Lozère ;

Considerando que estas disposições respeitam as condições e o objectivo do Regulamento (CEE) nº 1940/81 ;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) foi consultado sobre os aspectos financeiros ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

As medidas agrícolas enunciadas no programa de desenvolvimento integrado para o departamento da Lozère, comunicadas pelo Governo francês em 5 de Janeiro de 1988, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1940/81, continuam a preencher as condições do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1940/81.

*Artigo 2º*

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 9.<sup>(2)</sup> JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 4.<sup>(3)</sup> JO nº L 159 de 10. 6. 1982, p. 37.



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1988

que aprova um programa de desenvolvimento agrícola para as ilhas escocesas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1402/86

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(88/237/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1402/86 do Conselho, que institui uma acção comum destinada à promoção da agricultura nas ilhas escocesas situadas ao largo das costas setentrionais e ocidentais da Escócia, com excepção das Western Isles (Outer Hebrides) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Governo do Reino Unido apresentou à Comissão, em 4 de Novembro de 1987, um programa de desenvolvimento agrícola para as ilhas escocesas;

Considerando que o referido programa inclui todos os dados especificados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1402/86, que garantem que os objectivos do mencionado regulamento podem ser atingidos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1402/86, é necessário determinar, de acordo com o Reino Unido, o modo como devem ser transmitidas informações periódicas sobre o estado de adiantamento do programa;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) foi consultado quanto aos aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o programa de desenvolvimento agrícola para as ilhas escocesas, apresentado pelo Governo do Reino Unido em 4 de Novembro de 1987, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1402/86.

*Artigo 2º*

Em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1402/86, o modo como as informações periódicas sobre

o estado de adiantamento do programa serão transmitidas pelo Reino Unido fica estabelecido do seguinte modo:

o governo do Reino Unido apresentará todos os anos, antes de 31 de Julho, um relatório escrito que indique os progressos verificados na execução do programa e que inclua os seguintes dados:

1. *Plano de desenvolvimento agrícola*

- número de candidaturas,
- número de planos de exploração agrícola aprovados,
- ajuda total aprovada, discriminada como segue:
  - melhoramentos fundiários,
  - construções agrícolas,
  - máquinas agrícolas,
  - turismo rural,
  - artesanato e outras actividades complementares,
  - armazenagem e eliminação de resíduos agrícolas,
- área aprovada para trabalhos de melhoramento fundiário, discriminada como segue:
  - melhoramentos fundiários,
  - construções agrícolas,
  - máquinas agrícolas,
  - turismo rural,
  - artesanato e outras actividades complementares,
  - armazenagem e eliminação de resíduos agrícolas.

2. *Medidas em favor do ambiente*

- número de planos agrícolas que incluem medidas em favor do ambiente,
- área que beneficia do pagamento de medidas em favor do ambiente,
- ajuda total para medidas em favor do ambiente.

3. *Desenvolvimento da produção animal*

- a) Acção relativa a bovinos destinados à produção de carne
  - número de explorações participantes,
  - número de novilhas de primeira qualidade que constituem o efectivo de reprodução,
  - ajuda total paga.

<sup>(1)</sup> JO nº L 128 de 14. 5. 1986, p. 9.

- b) Acção relativa ao desenvolvimento de ovinos
- número de explorações participantes,
  - número de borregas de primeira qualidade que constituem o efectivo de reprodução,
  - ajuda total paga.
- c) Acção relativa à sanidade animal
- número de agricultores participantes,
  - ajuda total paga.
4. *Piscicultura, discriminada por espécies*
- número de explorações participantes,
  - ajuda total paga,
  - produção prevista.
5. *Cais, rampas e instalações relacionadas*
- número de cais, rampas e instalações relacionadas aprovados para beneficiar de ajuda,
  - ajuda total aprovada,
  - ajuda total paga.
6. *Ajuda destinada a edifícios de habitação para os pequenos rendeiros*
- número de explorações/pequenas parcelas participantes,
  - ajuda total paga.
7. *Actividades da equipa encarregada da dinamização do projecto*
- Artigo 3º*
- De mútuo acordo entre a Comissão e o Governo do Reino Unido, será criado un comité de controlo que deverá acompanhar a execução da acção comum.
- Artigo 4º*
- O Reino Unido é destinatário da presente decisão.
- Feito, em Bruxelas, em 8 de Março de 1988.
- Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Março de 1988

que aprova o programa especial, elaborado pela França, relativo à reconstituição dos olivais danificados pelo gelo em 1985, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1654/86 do Conselho

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(88/238/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1654/86, de 26 de Maio de 1986, que institui uma acção comum para a reconstituição e a reconversão dos olivais danificados pelo gelo em certas regiões da Comunidade em 1985<sup>(1)</sup>,

Considerando que o Governo francês transmitiu à Comissão, com parecer favorável, em 28 de Agosto de 1986 e em 3 de Junho de 1987, o programa especial, relativo à reconstituição dos olivais danificados pelo gelo, respeitante às regiões Languedoc-Rossilhão e Provença-Alpes-Côte d'Azur;

Considerando que o referido programa inclui as informações previstas no nº 1 do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que foram igualmente transmitidas as alterações e os aditamentos introduzidos no programa na sequência do pedido formulado pela Comissão no âmbito do nº 3 do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que a primeira parte do plano director, relativa à reconstituição por transplantação e poda, está em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1654/86, mas que, em contrapartida, a segunda parte, relativa à replantação das parcelas libertas, sai do âmbito de aplicação do referido regulamento, limitado a 30 de Junho de 1988;

Considerando que a duração do programa considerado é igual à da acção comum, tal como previsto no nº 4 do artigo 2º e no nº 5 do referido regulamento;

Considerando que o Governo francês forneceu as garantias requeridas quanto ao financiamento nacional das intervenções previstas pelo programa apresentado;

Considerando que o Governo francês enviou, em 3 de Junho de 1987, uma comunicação na qual precisa que o montante máximo imputável ao FEOGA para a parte do programa considerado é abrangido pelos limites previsio-

nais especificados no nº 4 do artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que é conveniente fornecer periodicamente informações relativas ao desenrolar do programa, tal como previsto no artigo 6º do referido regulamento;

Considerando que o Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) foi consultado acerca dos aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O programa especial relativo à reconstituição dos olivais danificados pelo gelo em 1985, acompanhado das alterações e aditamentos, transmitido pelo Governo francês em 22 de Agosto de 1986 e em 3 de Junho de 1987, é aprovado, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1654/86, no que diz respeito à sua primeira parte, relativa à reconstituição por transplantação e por poda.

*Artigo 2º*

O Governo francês fornecerá à Comissão uma informação periódica anual sobre o desenrolar dos programas nas regiões em causa, através de relatórios que resumam as acções empreendidas, as acções em curso e as acções previstas, e utilizando para o efeito o esquema que consta do anexo.

*Artigo 3º*

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 13.

ANEXO

RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO SOBRE O ESTADO DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO (CEE) Nº 1654/86 NA REGIÃO .....

Ano de .....

Código	Tipo de intervenção	Número de explorações beneficiárias <sup>(1)</sup>		Número de olivais em causa		Número de hectares em causa		Montante dos auxílios a cargo do Estado ou da região		Montante das ajudas a cargo do FEOGA		Notas
		já subsidiadas	previstas	já subsidiadas	previstos	já concedidos	previstos	já pedidas	a pedir			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
A1	Reconstituição total			—	—							
A2	Reconstituição parcial											
A3	Serragem do tronco na base											
A4	Serragem dos ramos											
C1	Ajuda complementar para a reconstituição (cinco anos)											
C2	Ajuda complementar para a reconstituição (três anos)											
	Total											

<sup>(1)</sup> O número inclui igualmente as explorações que beneficiam de mais de uma medida de ajuda.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 11 de Março de 1988

que altera a Decisão 87/429/CEE da Comissão, que autoriza Portugal a importar de países terceiros com direito nivelador reduzido determinadas quantidades de açúcar em bruto durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1987 e 30 de Junho de 1988

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(88/239/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 303º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3993/87 <sup>(2)</sup>,Considerando que, em execução do terceiro parágrafo do artigo 303º do Acto de Adesão, Portugal foi autorizado, pela Decisão 87/429/CEE da Comissão <sup>(3)</sup>, a importar de países terceiros, com um direito nivelador reduzido, determinadas quantidades de açúcar em bruto com relação ao período de 1 de Julho de 1987 a 30 de Junho de 1988; que esta autorização, alterada pela Decisão 87/568/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>, incide sobre uma quantidade de 122 000 toneladas de açúcar branco; que um novo balanço previsional, que serviu de base a esta decisão, revelou, na sequência de alterações das diferentes disponibilidades para o abastecimento de Portugal em açúcar em bruto comunitário, a necessidade de alterar definitivamente essa quantidade para 142 000 toneladas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

No artigo 1º da Decisão 87/429/CEE, os termos « 122 000 toneladas de açúcar branco » são substituídos pelos termos « 142 000 toneladas de açúcar branco ».

*Artigo 2º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 24.<sup>(3)</sup> JO nº L 228 de 15. 8. 1987, p. 50.<sup>(4)</sup> JO nº L 342 de 4. 12. 1987, p. 38.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 14 de Março de 1988**  
**que aprova o plano de pesquisa de resíduos de hormonas apresentado por**  
**Portugal**

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(88/240/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/469/CEE do Conselho, de 16 de Setembro de 1986, respeitante à pesquisa de resíduos nos animais e nas carnes frescas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, por documento de 8 de Julho de 1987, Portugal comunicou à Comissão um plano que precisa as medidas adoptadas no plano nacional para a pesquisa de resíduos das substâncias incluídas no grupo A, I e II, do Anexo I da Directiva 86/469/CEE;

Considerando que, após exame, este plano, da forma como foi alterado, se revelou conforme com o disposto na Directiva 86/469/CEE e, nomeadamente, com o nº 1 do seu artigo 4º;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É aprovado o plano para a pesquisa de resíduos das substâncias incluídas no grupo A, I e II, do Anexo I da Directiva 86/469/CEE, apresentado por Portugal.

*Artigo 2º*

Portugal porá em vigor as normas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do plano referido no artigo 1º.

*Artigo 3º*

A República Portuguesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Março de 1988

que altera a Decisão 78/618/CEE, relativa à instituição de um Comité Científico Consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos

(88/241/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, pela Decisão 78/618/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 80/1084/CEE<sup>(2)</sup>, a Comissão criou o Comité Científico Consultivo para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos;

Considerando que se justifica a introdução de alterações nesta decisão a fim de poder obter pareceres sobre a validade dos novos métodos em toxicologia e ecotoxicologia e ter em conta a adesão de 3 Estados-membros (Grécia, Espanha e Portugal) assim como a experiência de gestão do Comité,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A Decisão 78/618/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Cabe ao Comité e, se for caso disso, às secções referidas no artigo 8º, emitir pareceres para a Comissão, quando esta os solicitar:

a) Sobre todos os problemas relativos ao exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos cuja utilização possa ter consequências prejudiciais para a saúde humana e para as diversas componentes do ambiente, tendo em conta:

- os conhecimentos científicos adquiridos em matéria de toxicidade e de ecotoxicidade dos compostos químicos,
- as utilizações dos referidos compostos e as suas quantidades,
- a avaliação dos níveis de exposição dos alvos.

b) Sobre a validade dos novos métodos em toxicologia e ecotoxicologia.

Os pareceres do Comité terão por objecto, em especial:

- o exame dos efeitos tóxicos dos compostos químicos sobre o Homem,
- o exame das diferentes vias de transferência e dos processos de concentração dos compostos químicos

no ambiente que afectem ou possam afectar o Homem,

- o exame dos efeitos tóxicos e das perturbações causadas pelos compostos químicos nas diversas componentes do ambiente,
- a avaliação da validade e da aplicabilidade de novas metodologias para o exame da toxicidade e da ecotoxicidade dos compostos químicos ».

2. Os artigos 3º e 4º passam a ter a seguinte redacção:

*Artigo 3º*

O comité é composto por vinte e quatro membros, na proporção de 2 por Estado-membro, dos quais doze são peritos de alto nível em toxicologia e doze peritos de alto nível em ecotoxicologia.

*Artigo 4º*

Os membros do comité são nomeados pela Comissão, com a garantia de que os diferentes domínios específicos da toxicologia e da ecotoxicologia são abrangidos ».

3. O nº 1 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

« De entre os membros, o comité elegerá pelo período de três anos um presidente e dois vice-presidentes. A eleição tem lugar por maioria de dois terços dos membros presentes. Os dois vice-presidentes, respectivamente um toxicólogo e um ecotoxicólogo, assegurarão a presidência da secção correspondente ».

4. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Geralmente o comité, as secções e os grupos de trabalho reunir-se-ão na sede da Comissão, por convocação desta. No entanto, em circunstâncias excepcionais, e quando as exigências científicas o justificarem, as reuniões poderão realizar-se fora da sede da Comissão, por convocação desta ».

*Artigo 2º*

A presente decisão entra em vigor em 14 de Março de 1988.

Feito em Bruxelas, em 14 de Março de 1988.

*Pela Comissão**O Presidente*

Jacques DELORS

<sup>(1)</sup> JO nº L 198 de 22. 7. 1978, p. 17.<sup>(2)</sup> JO nº L 316 de 25. 11. 1980, p. 21.

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
de 17 de Março de 1988

**respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe**

(88/242/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios do ultramar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, relativo a modalidades especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3988/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6, ponto b), alínea i) do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Março de 1988, expressos em carne desossada, nos termos do nº 1, alínea d) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, no que se refere aos produtos originários do Botswana, de Madagáscar, do Quénia, da Suazilândia e do Zimbabwe, não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Abril de 1988, no âmbito da quantidade total de 30 000 toneladas à qual se acrescenta, se necessário, automaticamente a quantidade suplementar de 8 100 toneladas, referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 486/85;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, respeitante aos problemas sanitá-

rias e de política sanitária aquando da importação de animais das espécies bovina e suína e de carne fresca proveniente de países terceiros<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/469/CEE<sup>(6)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Março de 1988, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originária de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Reino Unido:*

- 200,0 toneladas originárias do Botswana,
- 165,0 toneladas originárias do Zimbabwe;

*Alemanha:*

- 130,0 toneladas originárias do Botswana,
- 580,0 toneladas originárias do Zimbabwe.

*Artigo 2º*

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 6, ponto b) alínea ii) do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Abril de 1988, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

- |                 |                     |
|-----------------|---------------------|
| — Botswana :    | 18 264,0 toneladas, |
| — Quénia :      | 142,0 toneladas,    |
| — Madagáscar :  | 7 579,0 toneladas,  |
| — Suazilândia : | 3 363,0 toneladas,  |
| — Zimbabwe :    | 5 425,0 toneladas.  |

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão, com excepção de Portugal.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 31.

<sup>(5)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

<sup>(6)</sup> JO nº L 275 de 26. 9. 1986, p. 36.



## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 1988

que autoriza a concessão, pela França, de auxílios a favor da indústria hulhífera durante o ano de 1988

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(88/243/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2064/86/CECA da Comissão, de 30 de Junho de 1986, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera<sup>(1)</sup>,

Considerando o seguinte :

## I

A França notificou à Comissão, por carta datada de 29 de Dezembro de 1987, em conformidade com o nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 2064/86/CECA, as intervenções financeiras que tenciona efectuar directa ou indirectamente a favor da produção corrente da indústria hulhífera durante o ano de 1988. As intervenções financeiras a seguir enumeradas encontram-se sujeitas à aprovação da Comissão em conformidade com a decisão acima mencionada :

(Em milhões de francos franceses)

— auxílio para a cobertura de perdas de exploração :	1 661,0,
— auxílio ao Centro de Estudos e de Investigação das Charbonnages de France (Cherchar) :	80,0.

O auxílio para a cobertura de perdas de exploração, ou 1 661 000 000 de francos franceses, apenas cobrirá, por cada tonelada produzida e por cada região, a diferença entre os custos médios previsíveis e a receita média previsível até um máximo de 51 %, e satisfaz, por conseguinte, as condições do nº 1 do artigo 3º da decisão.

O auxílio destinado à cobertura de perdas de exploração contribui para escalonar o encerramento de certas instalações de extracção. Contribui, deste modo, para a resolução dos problemas sociais e regionais associados à evolução da indústria hulhífera, em conformidade com o nº 1, terceiro travessão, do artigo 2º.

A França prevê conceder ao Cherchar, em 1988, um auxílio destinado a incentivar a investigação técnica na indústria hulhífera; o montante do auxílio, que existe desde há vários anos e que foi então autorizado pela

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1986, p. 1.

Comissão como uma medida geral ao abrigo do artigo 67º do Tratado CECA, eleva-se a 80 milhões de francos franceses; as condições de concessão deste auxílio não sofreram alteração.

## II

No que respeita à compatibilidade dos auxílios previstos para a produção corrente com o bom funcionamento do mercado comum, convém verificar o seguinte :

- em virtude das elevadas existências de hulha e de coque, não se prevê para 1988 qualquer dificuldade de abastecimento,
- o volume dos fornecimentos de hulha francesa a outros países da Comunidade é muito reduzido,
- não haverá provavelmente, em 1988, qualquer operação de alinhamento dos preços pelos de outros produtos comunitários,
- os preços do hulha francesa não deveriam, em princípio, conduzir, em 1988, a auxílios indirectos aos utilizadores industriais de hulha.

Em razão do que precede, os auxílios previstos para 1988, no que respeita à produção corrente da indústria hulhífera francesa, são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

## III

Em conformidade com o nº 2 do artigo 11º da decisão, a Comissão deve assegurar que os auxílios directos autorizados para a produção corrente correspondam exclusivamente aos objectivos referidos nos artigos 3º e 6º da referida decisão; para esse efeito, a Comissão deve ser informada sobre o montante e repartição dos pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

A França é autorizada a conceder, a partir de 1 de Janeiro de 1988 e para o ano civil de 1988, auxílios à indústria hulhífera francesa, até um máximo de 1 741 000 000 de francos franceses. O montante total é composto pelos seguintes auxílios :

1. Concessão de um auxílio para a cobertura das perdas de exploração até um máximo de 1 661 000 000 de francos franceses;

2. Concessão de um auxílio ao Centro de Estudos e de Investigação das Charbonnages de France (Cherchar) até um máximo de 80 000 000 de francos franceses.

*Artigo 2º*

A França comunicará à Comissão, o mais tardar em 30 de Junho de 1989, os montantes de auxílio efectivamente pagos em 1988.

*Artigo 3º*

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Nicolas MOSAR

*Membro da Comissão*

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Março de 1988

que autoriza a República Federal da Alemanha e o Reino Unido a admitir temporariamente a comercialização de sementes de trigo duro que não satisfazem as exigências da Directiva 66/402/CEE do Conselho

(88/244/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das sementes de cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/120/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 17º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela República Federal da Alemanha e pelo Reino Unido,

Considerando que, na Alemanha e no Reino Unido, a produção de sementes de trigo duro que satisfazem as exigências da directiva acima referida foi deficitária em 1987 e, por essa razão, não permite garantir o abastecimento desses países;

Considerando que não é possível satisfazer adequadamente essas necessidades com sementes provenientes de outros Estados-membros, ou de países terceiros, que preencham todas as condições fixadas pela referida directiva;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, autorizar a Alemanha e o Reino Unido a admitir, durante um período que termina em 30 de Abril de 1988, a comercialização de sementes da espécie acima referida submetidas a exigências reduzidas;

Considerando que é conveniente, além disso, autorizar outros Estados-membros que possam abastecer a Alemanha e o Reino Unido nessas sementes, que não satisfazem as exigências da directiva supracitada, a admitir a comercialização de tais sementes desde que sejam destinadas à Alemanha e ao Reino Unido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A República Federal da Alemanha e o Reino Unido ficam autorizados a admitir, durante um período que termina em 30 de Abril de 1988, a comercialização nos seus terri-

tórios, no que diz respeito à Alemanha, de 1 400 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro (*Triticum durum Desf.*) de Primavera da categoria de « sementes certificadas da primeira reprodução » e, no que diz respeito ao Reino Unido, de 66 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro de Primavera da categoria de « sementes certificadas da segunda reprodução » que não preenchem as condições do Anexo II da Directiva 66/402/CEE no que diz respeito à capacidade germinativa mínima, desde que sejam satisfeitas as seguintes exigências:

- a) A capacidade germinativa atinge no mínimo 80 % das sementes puras;
- b) O rótulo oficial contém as seguintes indicações:
  - « capacidade germinativa mínima: 80 % »,
  - « destinadas exclusivamente à Alemanha » ou « destinadas exclusivamente ao Reino Unido », conforme o caso.

*Artigo 2º*

Os outros Estados-membros ficam autorizados a admitir, nas condições previstas no artigo 1º, a comercialização nos seus territórios de 1 466 toneladas, no máximo, de sementes de trigo duro de Primavera, desde que estas sejam exclusivamente destinadas à Alemanha ou ao Reino Unido. O rótulo oficial deve ostentar as indicações previstas na alínea b) do artigo 1º.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros comunicam à Comissão, antes de 30 de Junho de 1988, as quantidades de sementes comercializadas nos seus territórios a título da presente decisão. A Comissão informará desse facto os outros Estados-membros.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, 23 de Março de 1988.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2309/66.<sup>(2)</sup> JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 39.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

VIGÉSIMO PRIMEIRO RELATÓRIO GERAL SOBRE A ACTIVIDADE  
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM 1987.

O Relatório Geral sobre as actividades das Comunidades é publicado anualmente pela Comissão das Comunidades Europeias, por força do artigo 18º do Tratado de 8 de Abril de 1965, que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias.

Este relatório, que é apresentado ao Parlamento Europeu, dá uma visão global das actividades comunitárias durante o ano transacto.

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

Nº de catálogo: CB-50-87-332-PT-C

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 1 550      BFR 400      ECU 9,50



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

TARIC — VOL. I + II

**O que é a Taric?**

- A Taric, que se baseia na Nomenclatura Combinada (NC), é o resultado da fusão dos regulamentos anuais que alteram a Pauta Aduaneira Comum (PAC), Regulamento (CEE) n.º 950/68, e a Nomenclatura das Mercadorias para as Estatísticas do Comércio Externo da Comunidade e do Comércio entre os Estados-membros (Nimexe), Regulamento (CEE) n.º 1445/72.
- A Taric foi, posteriormente, subdividida devido, principalmente, a:
  - contingentes e suspensões pautais,
  - preferências,
  - direitos *anti-dumping* e direitos compensadores,
  - elementos variáveis,
  - montantes compensatórios monetários e de adesão,
  - preços de referência — vinho,
  - fiscalização, restrições e limites quantitativos.
- A Taric constituirá, assim, a base para:
  - todas as medidas de importação da CEE,
  - a pauta de serviço e o ficheiro pautal dos Estados-membros.
- De facto, o trabalho levado a cabo pela Comissão de integrar e codificar as medidas supra-mencionadas é a única forma de garantir uma apresentação e aplicação uniformes do direito comunitário. A recolha e a uniformização da codificação da regulamentação comunitária torna possível obter estatísticas à escala comunitária referentes a estas medidas, dispensando-se, deste modo, os sistemas de declaração particular relativos a produtos ou a medidas determinadas.
- A Taric foi criada para este efeito. Atendendo às alterações frequentes, o direito comunitário está introduzido numa base de dados onde é, permanentemente, actualizado. A Taric e as alterações são publicadas pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias. Os Estados-membros são notificados, no mais breve espaço de tempo, das alterações para que possam efectuar as necessárias adaptações nas suas pautas de serviço e nos seus ficheiros pautais. A Taric, tal como as pautas de serviço nacionais em vigor, não tem força legal, mas os seus códigos devem ser utilizados para a declaração aduaneira e para as declarações estatísticas [ver artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2658/87].

Línguas de publicação: ES, DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL, PT.

N.º de catálogo: CQ-08-87-000-PT-C

Preços públicos no Luxemburgo, IVA excluído:

Esc 19 200, BFR 5 000, ECU 115,50



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxemburgo

## ESTÁ DISPONÍVEL A EDIÇÃO ACTUALIZADA DOS TRATADOS COMUNITÁRIOS

Acaba de ser publicada a nova edição abreviada dos Tratados da Comunidade Europeia.

Trata-se de um instrumento essencial para todos os que trabalham regularmente com a Comunidade Europeia. Inclui a versão integral de todos os principais tratados comunitários, com as alterações introduzidas ao longo dos anos, mas sem muitos dos pormenorizados anexos e adendas.

A nova edição, publicada no final de 1987, inclui o Tratado de Paris, que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, os dois Tratados de Roma, que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Euratom, o Acto Único Europeu, duas importantes decisões do Conselho (relativas à eleição directa do Parlamento Europeu e aos recursos financeiros próprios), a lista das decisões relativas aos três alargamentos da Comunidade Europeia (adesão da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, em 1973, adesão da Grécia em 1981, e adesão da Espanha e de Portugal, em 1986), uma lista de outras decisões importantes da Comunidade e o índice da edição completa dos Tratados da Comunidade.

A edição abreviada, de 650 páginas, encontra-se disponível em formato de bolso (11,5 × 17 cm e 2 cm de espessura) nas nove línguas oficiais das Comunidades Europeias (alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português). Pode ser solicitada em qualquer dos Serviços de Vendas e Assinaturas da Comunidade Europeia, espalhados por todo o mundo, ou no Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, rue Mercier, 2, L-2985 Luxemburgo.

Preço (excluindo encargos postais e IVA): 15,10 ECU, 650 FB, ou 2 460 ESC.

Catálogo n.º CB-48-87-105-PT-C

ISBN 92-825-7661-2



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS  
L-2985 Luxemburgo